

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 747, DE 2019

Apensados: PDL nº 763/2019, PDL nº 764/2019, PDL nº 766/2019, PDL nº 767/2019, PDL nº 772/2019 e PDL nº 25/2020

Susta os efeitos do Art. 2º da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Banco Central do Brasil que" Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

**Autor:** Deputado DANIEL COELHO

**Relatora:** Deputada ALÊ SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 747, de 2019, de autoria do Deputado Daniel Coelho, pretende sustar os efeitos do artigo 2º da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Conselho Monetário Nacional, que" Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

Mencionado artigo 2º, de maneira resumida, estabelece a cobrança de tarifas pela simples concessão de limite de cheque especial, ainda que sem a utilização do crédito pelo consumidor, em percentual equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para limites de crédito superiores a R\$500,00 (quinhentos reais), calculados sobre o valor do limite que exceder R\$500,00 (quinhentos reais).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218132344000>

CD218132344000  
\* C D 2 1 8 1 3 2 3 4 4 0 0 0

À proposição principal foram apensadas outras seis. São elas as seguintes, com exatamente o mesmo intento de sustar os efeitos do citado artigo da Resolução CMN nº 4.765, de 2019:

- a) Projeto de Decreto Legislativo nº 763, de 2019, de autoria do Deputado José Ricardo;
  - b) Projeto de Decreto Legislativo nº 764, de 2019, de autoria dos Deputados Rodrigo Agostinho e Célio Studart;
  - c) Projeto de Decreto Legislativo nº 766, de 2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio;
  - d) Projeto de Decreto Legislativo nº 767, de 2019, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos;
  - e) Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2019, de autoria do Deputado Mauro Nazif; e
  - f) Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 2020, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho.

A proposição foi distribuída inicialmente para a apreciação desta CFT para análise de mérito e art. 54, RICD, devendo tramitar em seguida pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, observado o regime de tramitação ordinário (art. 151, II, RICD).

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e das proposições apensadas, verifica-se que se trata de matéria eminentemente regulatória, sem que haja elementos objetivos para a identificação de sua eventual repercussão fiscal para a União. Nesses casos, tornar-se aplicáveis, em regra: (i) o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária; e (ii) o art. 9º da NI/CFT, o qual determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Ocorre que, confirmando-se que o ato normativo em contestação efetivamente exorbita de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, não caberia o exame prévio de adequação orçamentária e financeira do projeto. Afinal, se o ato padece de injuridicidade, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária não deve subsistir de forma autônoma, pois, para firmar qualquer entendimento nesse sentido, faz-se necessário dar prosseguimento ao exame da matéria sob o aspecto do mérito e juridicidade.

Por esse ângulo, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.407/DF, já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução CMN nº 4.765, de 2019, em sessão virtual de 23 a 30 de abril de 2021.

No que tange ao mérito, iniciamos por cumprimentar a iniciativa do Autor da proposição principal, assim como dos Autores e Autora das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218132344000>

\* C D 2 1 8 1 3 2 3 4 0 0 0

apensadas, uma vez que este Parlamento deve estar vigilante sobre os movimentos regulatórios do Poder Executivo, conforme prescreve a Constituição Federal.

Realmente, a discussão sobre a impertinência de prescrever a cobrança de tarifas pela simples outorga de limite de crédito de cheque especial se mostra acertada, conforme já mencionamos em nossa manifestação pela adequação financeira e orçamentária, tendo como fundamento a decisão do Poder Judiciário.

Como mencionei, o Supremo Tribunal Federal, por meio de Acórdão resultante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.407/DF, já decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo regulamentar atacado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 747, de 2019 (e de seus seis apensados).

Isso posto, reiterando o mérito da pretensão dos Autores e Autora, por não haver necessidade de mais medidas desta Casa para tratar do tema, entendemos que as proposições (principal e apensadas) em análise nesta CFT não têm mais razão de serem aprovadas, motivo pelo qual manifestamo-nos pela rejeição da matéria e dos apensados.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 747 de 2019**, assim como dos Projetos apensados de nº 763/2019, 764/2019, 766/2019, 767/2019, 772/2019 e 25/2020; e (ii) no mérito **pela rejeição** da proposição principal e das apensadas.

Sala da Comissão, em **de** de 2021.

Deputada ALÊ SILVA  
Relatora

2021-15387

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218132344000>



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the numbers 'C 0 2 1 8 1 3 2 3 4 4 0 0 0 \*' are printed in a small, black, sans-serif font.